



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000409/2007-96
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-002.402 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria SALÁRIO INDIRETO: CESTA BÁSICA SEM PAT
Recorrente ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA FERROVIÁRIA DE BOTUCATU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 173, I, DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. CONCESSÃO DE REFEIÇÕES E CESTAS BÁSICAS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PAT. PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011. NÃO INCIDÊNCIA. Com a edição do parecer PGFN 2117/2011, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu ser aplicável a jurisprudência já consolidada do STJ, no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre valores de alimentação in natura concedidas pelos empregadores a seus empregados.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial para reconhecer a decadência de parte do período lançado pelo artigo 173, I do CTN, vencidos os conselheiros Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues que aplicavam o artigo 150, §4º.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA FERROVIÁRIA DE BOTUCATU, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração 35.902.436-0, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa, segurados, terceiros e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em decorrência do grau de risco ambiental do trabalho incidentes sobre os valores de vales refeição, refeições e cestas básicas concedidas aos seus segurados empregados.

O lançamento compreende o período de 01/1996 a 12/2005, tendo sido o recorrente cientificado do lançamento em 22/12/2006 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls.71), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta, em síntese:

que sempre procedeu sua contabilidade com absoluta clareza e com dados 1.

1. que a Recorrente é empresa vinculada ao Sindicato de sua categoria profissional, o SINDEPORTE, sendo irrestrita cumpridora de suas obrigações trabalhistas, entregando cesta básica a seus colaboradores, nos moldes da cláusula quarta do acordo coletivo firmado entre as partes, o qual instruiu a impugnação não acolhida pelo acórdão recorrido;
2. que a cesta básica entregue a seus funcionários não pode ser caracterizado como salário in natura, apto a ensejar o recolhimento de contribuição previdenciária;
3. desnecessidade de inscrição no PAT;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARMENTE

Quanto a decadência, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, mesmo que parcial, observar-se-á a regra de extinção

inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, verifica-se que se trata do lançamento de verba sobre a qual a contribuinte entendia não haver a incidência de contribuições previdenciárias, motivo que a meu ver demonstra que sobre esta rubrica não haviam pagamentos efetuados, de forma que deve ser aplicado ao presente caso o disposto no art. 173, I do CTN.

Assim, foram fulminadas pela decadência as competências lançadas até 11/1999.

MÉRITO

O presente recurso discute somente a incidência de contribuições previdenciárias sobre o valor de pagamentos efetuados a título de auxílio-alimentação.

O tema, por certo já envolveu calorosos debates e recentemente, sobre o assunto, foi publicado o parecer **PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011**, mediante o qual a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional passou a reconhecer estar definitivamente vencida quanto no que se refere a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores de alimentação *in natura*, concedida pelos empregadores a seus empregados, conforme consolidada jurisprudência do STJ.

O parecer restou assim ementado:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Entretanto, referido parecer claramente dita que : ***“Por outro lado, quando o auxílio-alimentação for pago em espécie ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, assume feição salarial e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.”***

No caso dos autos, consta que a recorrente além de fornecer alimentação in natura a seus empregados (cestas básicas e refeições), esta também efetuava o pagamento de vales-refeição.

Nos termos do parecer supra, não devem se incluir no conceito de salário in natura os valores pagos a título de vale-refeição.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário para declarar a extinção do lançamento pela decadência das competências lançadas até 11/1999, e, quanto às demais competências, que sejam anuladas somente aquelas que se refiram às contribuições incidentes sobre os valores de refeições *in natura* e cestas básicas fornecidas pelo empregador aos seus empregados.

É como voto.

Laurenço Ferreira do Prado